



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.279 - RS (2015/0240134-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **WAGNER SOARES MARTINS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal em hipótese na qual a prisão encontra-se robustamente fundamentada, seja pela gravidade concreta do suposto delito - no qual a vítima teve o veículo alvejado por diversos disparos e somente sobreviveu porque se abaixou e conseguiu fugir - seja pela existência de condenação anterior transitada em julgada por crime de mesma natureza, ou pelas notícias de que o recorrente é traficante e que, além disso, responde a dois outros processos pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

2. As circunstâncias descritas denotam a personalidade violenta e perigosa do recorrente, o qual teria praticado a tentativa de homicídio por desconfiar que a vítima o denunciara pela participação em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que a segregação se mostra necessária como forma de garantir a ordem pública e a própria segurança da vítima.

3. Nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.279 - RS (2015/0240134-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WAGNER SOARES MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER SOARES MARTINS contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC nº 0243065-32.2015.8.21.7000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 23/1/2015 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Contra decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 42/48):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO MANTIDA.

Paciente preso em 23 de janeiro de 2015, pela suposta prática do delito de homicídio duplamente qualificado na forma tentada. Segundo consta da denúncia, o paciente teria tentado matar a vítima, mediante disparos de arma de fogo, supostamente motivado por represálias relacionadas ao tráfico ilícito de drogas.

Em que pese o lapso temporal transcorrido desde a segregação do paciente, o fato supostamente praticado é, em tese, grave. Além disso, o paciente ostenta condenação transitada em julgado pelo delito de homicídio qualificado, bem como está respondendo a outros processos.

Quanto ao alegado excesso de prazo, não se verifica no caso concreto. Isso porque, apesar de ter sido prejudicada a audiência marcada para o dia 1º de julho de 2015, em virtude de não ter sido o paciente requisitado, foi reaprazada e já realizada nova audiência, em 13 de julho passado, oportunidade em que foram ouvidas 4 testemunhas de acusação. Ademais, há audiência designada para o dia 5 de agosto deste ano, para oitiva da vítima e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatório do réu.

Nesse contexto, inviável a concessão da liberdade ao paciente.

ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, a defesa alega que a prisão do recorrente foi mantida com base na *vida pregressa do mesmo, o que, sabidamente, não autoriza a medida excepcionalíssima. Além disso, trouxe a baila a gravidade do delito supostamente praticado, mas o fez de forma genérica* (e-STJ fl. 58).

Afirma que há constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a prisão foi decretada em janeiro de 2015 (e-STJ fl. 63).

Pleiteia, assim, a revogação da prisão, se for o caso, com aplicação de medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.279 - RS (2015/0240134-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Do que se extrai dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 26/29):

Com efeito, no dia 17/01/2015, ADRIANA CELESTINA LUIZA DA SILVA CARVALHO registrou ocorrência policial narrando ter sido vítima de disparos de arma de fogo, imputando a autoria do crime ao representado.

*Conforme depoimento, na noite anterior ao fato, a vítima se deslocou até a casa da irmã, de nome MARILENE, para socorrer PAMELA NAIARA XAVIER VARGAS, que foi agredida a socos e coronhadas por LUANA e JOICE. A vítima levou PAMELA para o hospital e no dia seguinte foi até a sua residência para saber como estava. Na frente da casa, de inopino, o representado surgiu empunhando um revólver e desferindo disparos de arma de fogo contra o carro da vítima. A vítima não foi atingida pelos tiros, efetuou manobra e conseguiu fugir do local, fazendo contato com a Delegacia de Polícia. O crime foi cometido porque WAGNER desconfiou que a vítima teria o denunciado à polícia, em razão das agressões perpetradas contra PAMELA. **Sabe que WAGNER é traficante na Vila, anda armado e matou um homem na frente do Cinco Estrelas em Sapucaia do Sul.** Reconheceu o representado, de plano, pois já foi seu vizinho. PAMELA teria sido agredida por ter se negado a trabalhar para LUANA e JOICE no comércio de entorpecentes.*

PAMELA NAIARA XAVIER VARGAS registrou ocorrência em 19/01/2015, comunicando que foi agredida por JOICE OLIVEIRA DA ROSA e LUANA SOUZA BARBOSA com coronhadas e pauladas. As agressões foram motivadas pela negativa da vítima em continuar traficando para as autoras do fato.

PAMELA também prestou depoimento à polícia e revelou ter sido acudida pela amiga ADRIANA CELESTINA LUIAZ DA SILVA CARVALHO depois das agressões. Disse que levou onze pontos na cabeça em razão do ataque sofrido. Aduziu, também, que no dia seguinte às agressões (17/01/2015), por volta das 11h, ADRIANA CELESTINA esteve em sua casa com o braço machucado, dizendo que sofreu uma tentativa de homicídio, cujo autor foi o representado.

Realizado reconhecimento por fotografia, ADRIANA foi segura ao reconhecer o representado como o autor do fato. PAMELA também reconheceu a fotografia juntada aos autos como sendo a do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado.

O expediente foi instruído com fotos de um veículo alvo de disparos de arma de fogo na lataria e no para-brisa, garantindo verossimilhança às alegações da vítima.

Presentes, portanto, materialidade e indícios de autoria.

Quanto aos demais requisitos da prisão preventiva, trata-se, em tese, de crime de gravidade singular que, por sorte, não teve desfecho fatal.

Chamo a atenção à ousadia e total desapego à vida humana na ação imputada ao indiciado, pois, em tese, simplesmente fez mira e alvejou com disparos de arma de fogo o automóvel onde estava a vítima.

Não perco de vista, outrossim, o contexto em que o delito, em tese, foi perpetrado, já que se tratou de um revide a possível comunicação de ocorrência delatando esquema de tráfico de drogas em que o representado estaria envolvido.

As condições pessoais do indiciado, outrossim, reforçam a necessidade da cautela extrema.

WAGNER foi condenado à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão pelo crime de homicídio na comarca vizinha de Sapucaia do Sul (processo n. 035/.2.05.002796-2) e registra, nesta comarca, o processo n. 21400032264 e o expediente criminal n. 21500002723, ambos por porte de arma de fogo.

Há, ainda, a narrativa de PAMELA na mídia que instrui o expediente, indicando ter sido o representado o autor do homicídio ocorrido em frente ao bar da "Ro". Segundo a depoente, WAGNER teria discutido com TIAGO ALEXSANDER LEAL MESQUITA no interior de um clube, por ciúmes, seguido a vítima até a via pública e a executado. A depoente não presenciou o crime, mas viu WAGNER entrar no salão com a arma em punho e também o mesmo assumir a prática do crime na Vila.

Dessa forma, a prática, em tese, de crime grave, atrelada à reiteração delitiva e somadas às circunstâncias do fato autorizam a prisão preventiva do representado, visando acautelar a ordem pública e evitar a reprodução de outros crimes.

A Corte a quo, por sua vez, manteve a prisão sob as seguintes considerações (e-STJ fls. 42/48):

Segundo consta da denúncia acostada aos autos em apenso, o paciente teria tentado matar a vítima Adriana Celestina Luiza da Silva Carvalho, mediante disparos de arma de fogo. Na oportunidade, a vítima estaria estacionando o veículo na casa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua irmã quando o paciente teria surgido correndo em frente ao veículo e começado a atirar, não logrando êxito em atingi-la apenas porque a mesma teria se abaixado e partido em disparada com o automóvel.

Conforme as investigações, o delito teria sido praticado como forma de represália pelas denúncias da suposta participação do paciente no delito de tráfico ilícito de drogas à autoridade policial, que ele acreditaria terem sido feitas pela vítima.

Como se percebe, o fato é, em tese, grave, tendo em vista que o paciente teria tentado matar a vítima, desferindo contra ela disparos de arma de fogo, supostamente em virtude de represálias relacionadas ao tráfico ilícito de drogas.

Além disso, conforme referido na decisão que decretou a prisão preventiva, e segundo se pode verificar da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos em apenso, o paciente ostenta condenação transitada em julgado pelo delito de homicídio qualificado (processo n.º 038/2.05.0002796-2), bem como responde, em dois outros processos, pelo delito de porte de arma (processos n.º 014/2.14.0003226-4 e n.º 014/2.15.0000272-3).

Como se vê, ambas as decisões encontram-se robustamente fundamentadas, deixando evidente a necessidade da segregação como forma de garantir a ordem pública e a segurança da própria vítima.

Segundo consta, o paciente desferiu diversos disparos contra o veículo da vítima, motivado pelas notícias de que esta o teria denunciado pela participação em crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

A gravidade do delito praticado - que somente não logrou consumir-se porque a vítima fugiu com o veículo - aliada à condenação transitada em julgado por crime anterior de mesma natureza, assim como a existência de notícias de que o paciente é traficante, o qual responde, ainda, por dois outros processos pelo crime de porte ilegal de arma, são suficientes para denotar a personalidade violenta e perigosa e justificar a segregação. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na necessidade preservar a integridade física a vítima, pois, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente narrado pela vítima na audiência de instrução, teme por sua integridade física, e a verificar as circunstâncias da conduta, deve ser resguardado o interesse daquela e também da sociedade, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.059/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. SEGREGAÇÃO ORDENADA EM SEDE DE PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. NOTÍCIAS DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS DELITOS GRAVES. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE EFETIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEQUESTRO CORPORAL ANTECIPADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO E NECESSÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, tanto que o paciente findou pronunciado pelos delitos denunciados, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.

2. A alegada inocência é questão que demanda aprofundado exame de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

3. ***Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, dado o registro de seu envolvimento em outros delitos e a existência de condenação anterior por crimes de natureza grave, tornando necessária a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da sua periculosidade efetiva e da real possibilidade de que, solto, volte a delinqüir.***

4. A fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* (já vencido) e *judicium causae* (a ocorrer) - e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, em princípio, por si sós, o condão de garantir a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a necessidade da sua manutenção.

6. *Ordem denegada.* (HC 110.916/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 29/04/2009, DJe 01/06/2009).

Por outro lado, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Ordem denegada.* (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei).

Em relação ao alegado excesso de prazo da segregação, constata-se, mediante consulta ao *site* do Tribunal *a quo*, que foi proferida sentença de pronúncia pelo crime do art. 121, § 2º, incisos I e VI, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Desse modo, incide sobre o caso o disposto no enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0240134-8

RHC 64.279 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007499120158210014 01421500005145 02430653220158217000 21500005446
2430653220158217000 70065576878

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER SOARES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.